



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes			
Publicado no Diário Oficial da União			
de	12	11	01
Rubrica			44.

Processo : 13830.000205/95-26

Acórdão : 201-75.005

Recurso : 110.933

Sessão : 10 de julho de 2001

Recorrente : FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.

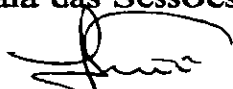
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

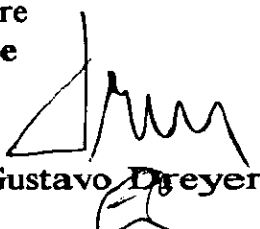
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, pelo que devida a contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000205/95-26

Acórdão : 201-75.005

Recurso : 110.933

Recorrente : FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi a mim redistribuído, tendo em vista a não recondução da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, relatora originária do presente feito.

De lavra da eminente Conselheira o voto de diligência proposto na Sessão de 06 de junho de 2000, que passo a ler em sessão.

Em resposta a informação de fl. 147, que igualmente leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000205/95-26
Acórdão : 201-75.005
Recurso : 110.933

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Reconheço como plenamente justificada a emissão da segunda intimação, a qual, circunstancialmente, deu contorno de tempestividade ao recurso interposto.

Verifico, no entanto, o descumprimento da determinação de dar vista à contribuinte da informação citada, decorrente da diligência proposta.

Não vejo, entretanto, qualquer prejuízo à recorrente por tal descumprimento. A informação, como já citei, veio em favor da contribuinte ao garantir a tempestividade da interposição de seu recurso. Nada, com absoluta certeza, teria a recorrente a acrescentar à justificativa ofertada pela autoridade administrativa.

Isto posto, e ainda fundado no princípio da celeridade processual, transcendendo a questão para prosseguir no julgamento do presente feito.

No mérito, a discussão limita-se ao que remanesceu do lançamento, reduzido no que concerne à diminuição da multa de ofício, concedida na decisão monocrática.

Quanto à tal remanescência, *data vênia*, a peça recursal não ilide a exigência. Limita-se esta a referir fatos relativos à inscrição em dívida ativa de valores parciais lançados e a pedido de parcelamento e compensação de débitos referentes à contribuição guerreada.

Ocorre que nenhum dos fatos parece ter vinculação ao presente processo, visto que cita processos estranhos ao corrente feito.

Os indicativos da nulidade da peça recursal são importantes, visto que esta não ataca o lançamento perpetrado, limitando-se a argumentos para dizer pouco, evasivos e confusos.

No entanto, deixo de proclamar a nulidade aparente em homenagem à própria interposição do recurso, onde a contribuinte pede a anulação do auto de infração, objeto do processo, expressamente citado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000205/95-26
Acórdão : 201-75.005
Recurso : 110.933

Inobstante a circunstância, nada a amparar a pretensão da recorrente. A COFINS foi julgada constitucional na Ação Direta de Constitucionalidade nº 01, nada havendo a mais nos autos do que a exigência assim fundamentada, com os acréscimos legais pertinentes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER